Folha 1





Protocolo:

18.335.735-2

AGEPAR Órgão Cadastro:

Em: 19/11/2021 14:34

16.984.997/0001-00 CNPJ Interessado

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO Interessado 1:

Interessado 2:

Assunto: **TRANSPORTES** Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: AUTO DE INFRACAO

Nº/Ano 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO N. 10/2021. AUTUADO: PIANOVSKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Detalhamento:

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo





Coordenadoria de Fiscalização - CF

AUTO DE INFRAÇÃO n. 10/2021

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda

CNPJ: 19.238.704/0001-25 Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852 Centro Lapa/PR 83750-000 Fone (41) 3622-4251

(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA

(Protocolo referência n. 17.434.558-9)

A Lei Complementar Estadual n. 222/2020 prevê que as entidades reguladas devem realizar o recolhimento da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a partir da aplicação de 0,5% sobre o valor da Receita Operacional Bruta – ROB do ano anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços delegados.

Assim, as entidades reguladas devem realizar a autodeclaração de sua ROB anualmente, para fins de pagamento da TR/AGEAPR.

A Resolução AGEPAR n. 4/2013, teve sua alteração promovida pela Resolução AGEPAR n. 4/2018, onde estabelece a forma e o prazo que as entidades devem declarar sua receita.

As entidades reguladas devem então cadastrar o valor da ROB no campo "Informações Financeiras" no CAUF/PR, e, anexar no CAUF/PR o Balanço Anual de 2020, com o detalhamento do balancete analítico, com destaque da parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.

Neste sentido, a empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda deixou de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a ROB e balanços financeiros.

A materialidade e autoria do fato foram fundamentadas de acordo com o item II. FUNDAMENTAÇÃO, inserido no processo n. 17.434.558-9, em suas fls. 60 a 68, respectivamente.

Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da Rua Quinze, Curitiba/PR – 80045-090 – Fone: 41 3210-4800 http://www.agepar.pr.gov.br/





Coordenadoria de Fiscalização - CF

AUTO DE INFRAÇÃO n. 10/2021

(2) TIPIFICAÇÃO

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

[...]

IX - deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros;

[...]

Observação: considerada circunstância atenuante a <u>primariedade do</u> infrator.

(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS

N/A

(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS

N/A

Curitiba/PR, 19 de novembro de 2021. Hora: 14 h: 00 min

(Assinado eletronicamente)

Marco Antônio Ramos RG n. 13.859.513-7/PR Chefe da Coordenadoria de Fiscalização - CF

Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da Rua Quinze, Curitiba/PR – 80045-090 – Fone: 41 3210-4800 http://www.agepar.pr.gov.br/





Coordenadoria de Fiscalização - CF

AUTO DE INFRAÇÃO n. 10/2021

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda CNPJ: 19.238.704/0001-25 Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852 Centro Lapa/PR 83750-000 Fone (41) 3622-4251

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Sr. REPRESENTANTE LEGAL

Com base na Lei Complementar n. 222/2020, Art. 7º, inc. VIII, e na Resolução n. 27/2021 - Agepar, notificamos que a empresa **Pianovski Transportes e Turismo Ltda** foi enquadrada como infringente, estando passível de penalidade, conforme este Auto de Infração.

Informamos que é concedido prazo de <u>15 (quinze) dias úteis</u>, contados da notificação no Processo Administrativo Sancionador, diretamente através do sistema e-Protocolo, para a apresentação de defesa prévia, conforme prevê o Art. 54 da Resolução n. 27/2021 desta Agepar.

Curitiba/PR, 19 de novembro de 2021. Hora: 14 h: 00 min

(Assinado eletronicamente)

Marco Antônio Ramos RG n. 13.859.513-7/PR Chefe da Coordenadoria de Fiscalização - CF

Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da Rua Quinze, Curitiba/PR – 80045-090 – Fone: 41 3210-4800 http://www.agepar.pr.gov.br/





 $\label{locumento:decomposition} Documento: \textbf{AutodeInfracao_NotificacaodeAutuacao_n.10_2021.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marco Antonio Ramos em 19/11/2021 14:37.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marco Antonio Ramos** em: 19/11/2021 14:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{o}}$ 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 19/11/2021 14:41

DESPACHO

Para:

Senhor

Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente - GAB

- 1. Considerando:
- a. os Princípios da Eficiência, da Celeridade e da Economia Processual;
- b. o caráter sigiloso do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades; e
- c. que a comunicação do ato tenha que ser realizada de maneira diversa da contida no Art. 7, da Resolução n. 27/2021 Agepar.
- 2. Solicito providências no encaminhamento do presente feito, por se tratar de trâmite externo, tendo como destinatário agente externo (**Pianovski Transportes e Turismo Ltda**).
- 3. O envio será por via postal com Aviso de Recebimento (AR), comprovando-se o recebimento pela juntada do AR ou de documento similar dos correios aos autos do processo.
- 4. Observação: o protocolo n. **17.434.558-9** (referência) encontra-se apensado neste; o Autuado deve ter acesso ao mesmo.
- 5. Após, o processo deve ser restituído à esta Coordenadoria de Fiscalização para continuidade.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ramos Chefe da Coordenadoria de Fiscalização - CF





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_1.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_1.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Marco Antonio Ramos** em 19/11/2021 14:42.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marco Antonio Ramos** em: 19/11/2021 14:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 19/11/2021 15:01

DESPACHO

Para: Senhor

Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente - GAB

Em tempo:

- 1. Observação: o protocolo n. **17.434.558-9** (referência) encontra-se apensado neste; o Autuado deve ter acesso ao mesmo.
- 2. Também, o protocolo n. **17.548.689-5** encontra-se apensado neste; o Autuado deve ter acesso ao mesmo.
- 3. Ambos servirão para elaboração de <u>Defesa Prévia</u> por parte do Autuado.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ramos Chefe da Coordenadoria de Fiscalização - CF





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_2.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO}_\textbf{2.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marco Antonio Ramos em 19/11/2021 15:02.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marco Antonio Ramos** em: 19/11/2021 15:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 30/11/2021 08:34

DESPACHO

AO PROTOCOLO GERAL/AGEPAR:

Nos termos do DESPACHO (fls. 5, mov. 3) do Chefe da CF/DFQS-AGEPAR e, de ordem do Diretor Presidente/AGEPAR, **encaminhe-se ao PTG/AGEPAR** para as providências necessárias, com o envio, por meio físico, mediante serviço postal (Correios), com expedição de Aviso de Recebimento (AR), <u>de cópia integral do presente processo (18.335.735-2)</u>, acompanhado <u>de cópia integral do processo de protocolo n. 17.434.558-9 e do processo de protocolo n. 17.548.689-5 (ambos em apenso)</u>, à empresa autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., CNPJ: 19.238.704/0001-25, Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852, Centro, Lapa/PR CEP: 83.750-000, Fone (41) 3622-4251.

Realizada tal providência, com a devida comprovação inserida no presente processo, **restituir o processo diretamente à Chefia da CF/DFQS-AGEPAR para prosseguimento**.

(datado eletronicamente) (assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) MARCOS TEODORO SCHEREMETA Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_3.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_3.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 30/11/2021 08:34.

Inserido ao protocolo ${\bf 18.335.735-2}$ por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 30/11/2021 08:34.



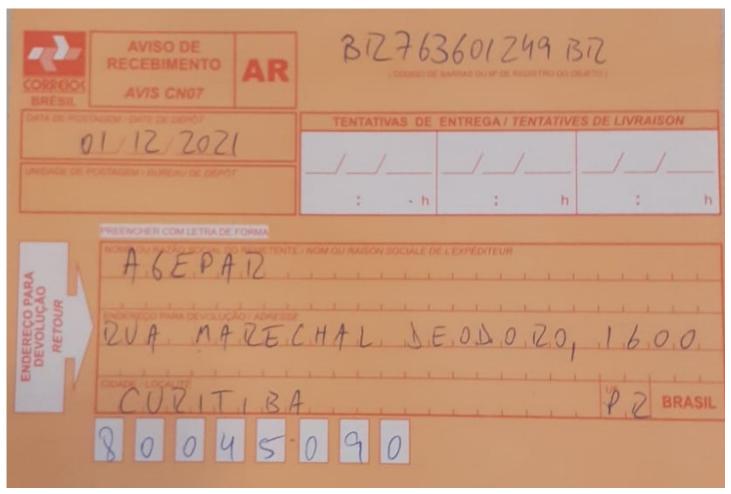
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.



```
ECT - EMP. BRAS. DE CORRETOS E TELEGRAFOS
    Ag: 424920 - AGF XV DE NOVEMBRO
    CURITIBA
    CNPJ....: 78344603000106 Ins Est.: 9061538825
               COMPROVANTE DO CLIENTE
    Cliente..... AG REG SERV PUB DELEGADOS IN
    CNPJ/CPF.....: 16984997000100
    Doc. Post.....: 464670615
    Contrato...: 9912425951 Cod. Adm.: 17361745
   Cartao..: 73701106
   Movimento..: 01/12/2021 Hora.....: 09:37:43
   Caixa.....: 103062281 Matricula..: 4246*****
   Lancamento: 004
                          Atendimento: 00003
   Modalidade.: A Faturar ID Tíquete.: 2185000684
   DESCRIÇÃO
                                      PREÇO(R$)
   CARTA A FATURAR SEL
                              1
                                        20,50+
     Valor do Porte(R$)..:
                               7,80
     Cep Destino: 86079-230 (PR/Londrina)
     Peso real (G)....:
     Peso Tarifado:...:
                              0,296
     OBJETO=====> BR763601221BR
     AVISO DE RECEBIMENTO:
                               6,35
     REGISTRO NACIONAL...:
                               6,35
    Selo Estampado....:
                              20,50
     Máquina utilizada...:
                             204164
    Destinatario...: TIL TRANPORTES COLETIVOSQ
    Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
    O objeto poderá ser entregue no endereço
    indicado, a quem se apresentar para
    recebê−lo.
  CARTA A FATURAR SEL
                                        18,60+
    Valor do Porte(R$)..:
                              5,90
    Cep Destino: 85856-578 (PR/Foz do Iguacu)
    Peso real (G)....:
                               186
    Peso Tarifado:....:
                              0,186
    OBJETO======> BR763601235BR
    AVISO DE RECEBIMENTO:
                              6,35
    REGISTRO NACIONAL...:
    Selo Estampado....:
                             18,60
    Máquina utilizada...:
                            204164
    Destinatario...: VIAÇÃO ITAIPU
    Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
    O objeto poderá ser entregue no endereço
    indicado, a quem se apresentar para
    recebê-lo.
  CARTA A FATURAR SEL
                                       21,40+
    Valor do Porte(R$)..:
                              8,70
    Cep Destino:
                    86079-230 (PR/Londrina)
   Peso real (G)....:
                               321
   Peso Tarifado:....:
                             0.321
    OBJETO======> BR763601249BR
   AVISO DE RECEBIMENTO:
                             6,35
   REGISTRO NACIONAL...:
                             6,35
   Selo Estampado....:
                            21,40
   Máquina utilizada...:
                            204164
   Destinatario...: PIANOVSKI
   Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
   O objeto poderá ser entregue no endereço
   indicado, a quem se apresentar para
   recebê∼lo.
 TOTAL DO ATENDIMENTO(R$)
                                        60,50
   Valor Declarado não solicitado(R$)
   No caso de objeto com valor,
   utilize o serviço adicional de valor declarado
                  A FATURAR
 Recomheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios https://www.correios.com.br/
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE
                                 SARA 8.7.01
```

iserido ao protocolo **18.335.735-2** por **Suelen dos Santos** em. 01/12/2021 13.36

PREENCHER COM LETRA DE FORMA DESTINA	TÁRIO DO OBJET	O I DESTINATA	RE	FIS
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO	OBJETO I NOW OU RAISON SO	GIALE DU DESTINATAIRE		A CALL
ANTONIO MAN		uF UF	PAIS / PAYS	
86079-Z30 DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERI	FICAÇÃO) / DISCRIMINACION		REZA DO ENVIO / NATURE DE L'E PRIORITÀRIA / PRIORITAIRE	NVOI
			EMS SEGURADO / VALEUR DECL	ARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU	1119	DATA DE RECEBIMENDATE DE LIVRATION	OREAU DE DESTINA	
FERMAN CE	2AZ 8	CVDQ /	0 6 DEZ 202	1
Nº DOCUMENTO DÉ IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	SIGNATURE DE L'AGENT	at. 8.567.864-3	VORINA	35/
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO 5240203-0	VERSO / ADRESSE DE F FC0463 / 16	RETOUR DANS LE		x 186 mm







Diretoria Administrativa Financeira - DAF

Coordenadoria Administrativa - CA

DESPACHO Nº: 520/2021

Protocolo nº: 18.335.735-2 Interessado: AGEPAR

Assunto: Comprovante de recebimento – AR (Correios)

Data: 22/12/2021

Ao Gabinete,

Conforme solicitação exarada no despacho contido na folha 7, movimento 5 segue inclusa no volume deste protocolado a digitalização do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (folha 9, movimento 7).

Atenciosamente, Suelen dos Santos Auxiliar de Regulação

Rua:Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro:Ahú I Curitiba/PR ICEP:80.540-280 IFone:413210.4800www.agepar.pr.gov.br





 ${\tt Documento:}\ \textbf{Despacho_520.2021DAFCA_Protocolo18.335.7352Comprovanted erecebimento AR.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Suelen dos Santos** em 22/12/2021 09:30.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Suelen dos Santos** em: 22/12/2021 09:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{o}}$ 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 22/12/2021 14:19

DESPACHO

De ordem do Diretor-Presidente, encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS, nos termos do art. 30 do Regulamento da Agepar.

Amanda Vanzella Assessora - Agepar





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_4.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_4.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em 22/12/2021 14:19.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 22/12/2021 14:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DE SERVIÇOS

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 22/12/2021 14:51

DESPACHO

- I. O presente processo sancionador se refere ao auto de infração 10/2021 (mov. 2).
- II. O Chefe da CF solicitou ao Gabinete do Diretor-Presidente, por meio de despacho, o envio do conteúdo destes autos para o autuado pelo correio (movs. 3-4).
- III. O pedido acima foi aparentemente atendido pela Coordenadoria Administrativa (movs. 5-8).
- IV. Assim, restituo este processo à CF como originalmente solicitado (fl. 5).

Antenor Demeterco Neto **Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_6.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_6.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Antenor Demeterco Neto** em 22/12/2021 15:13.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Pedro Lucchese Piovesan** em: 22/12/2021 14:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{o}}$ 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 03/01/2022 14:57

DESPACHO

Para:

Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF

- 1. Ciente do Despacho de 22/12/2021, do Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços DFQS, conforme Fl. 12, do Mov. 10.
- 2. Registro para os devidos fins processuais e legais, que o Autuado (Pianovski Transportes e Turismo Ltda) optou por não apresentar Defesa Prévia, após receber notificação de infringente, estando passível de penalidade, conforme Auto de Infração n. 10/2021.
- 3. Cópia do Processo Administrativo Sancionador PAS com todo o seu conteúdo anexado foi enviado em 01/12/2021 por via Correios (Fl. 8, do Mov. 6), e recebido de acordo com o Aviso de Recebimento em 06/12/2021 (Fl. 9, do Mov. 7), com a consignação de 15 (quinze) dias úteis para manifestação; a data final foi em 27/12/2021, e até a presente data nenhuma informação foi recebida a respeito.
- 4. Após análise inicial, faço meu juízo de caso de inadmissibilidade da defesa, prosseguindo na forma do Art. 60, da Resolução n. 27/2021 Agepar.
- 5. Diante do que foi exposto, encaminho para emissão e juntada da Informação Técnica Instrutória (análise do mérito técnico a que se refere o objeto da fiscalização), tendo em vista ser o setor que ofereceu a Notícia de Fato e que detém a expertise sobre a matéria, além de possuir acesso à página do Cadastro Único de Fornecedores do Estado do Paraná CAUFPR, caso seja necessária qualquer consulta.
- 6. Posteriormente, uma vez aprovada a Instrução Técnica Instrutória, este Chefe da Coordenadoria de Fiscalização fará a complementação da instrução dos autos, com informações adicionais, se necessárias, para o devido encaminhamento deste processo à Comissão Julgadora.
- 7. Considerando: o presente caso sobre o qual a Resolução permite o encaminhamento direto entre os Chefes de Coordenadorias; os princípios da Eficiência, da Celeridade e da Economia Processual; e o caráter sigiloso do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades (Art. 52, Resolução n. 27/2021 Agepar); que esse tipo de processo seja tramitado diretamente entre os Chefes de Coordenadorias, sem a necessidade de tramitação pelas Diretorias, haja vista permissão pela Resolução para o caso.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ramos Chefe da Coordenadoria de Fiscalização







 $\label{eq:Documento:DESPACHO_7.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO}_\textbf{7.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marco Antonio Ramos em 03/01/2022 14:57.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marco Antonio Ramos** em: 03/01/2022 14:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{0}}$ 7304/2021.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 05/01/2022 10:39

DESPACHO

Para manifestação do Especialista em Regulação quanto os apontamentos lançados pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização.

Mozarte de Quadros Junior Chefe em exercício da COF/AGEPAR





Diretoria Administrativa Financeira - DAF

Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF

DESPACHO nº 010/2022

Protocolo: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021

Data: 14/01/2022

Ao Coordenador Orçamentário e Financeiro em exercício,

- 1. Trata de protocolo de instrução de processo administrativo sancionador Auto de Infração nº 10/2021 à Pianovski Transportes e Turismo Ltda, tipificado pelo inciso IX, do Art. 16, da Resolução AGEPAR nº 27/2021 "IX deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros;
- 2. Em Despacho o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização encaminhou o processo a Coordenadoria Orçamentária e Financeira, informando que a Pianovski Transportes e Turismo Ltda não apresentou defesa prévia, devendo o processo seguir nos termos do Art. 60, da Resolução AGEPAR nº 27/2021, solicitando a juntada de Informação Técnica Instrutória (análise do mérito técnico a que se refere o objeto da fiscalização):
- **3.** Conforme § 1º do Art. 60 da Resolução AGEPAR nº 27/2021 a Informação Técnica Instrutória se restringirá à análise do mérito técnico a que se refere o objeto da fiscalização:
- **4.** Tendo em vista que a autuada não apresentou defesa para uma nova análise técnica quanto ao mérito técnico da autuação, reitero as informações técnicas sobre o mérito expostas na Informação Técnica nº 070/2021 (fls. 60 a 69 do Protocolo nº 17.434.558-9);
- **5.** Nos termos dos Artigos 26, 42 e 43 do Decreto Estadual nº 6.265/2020 (Regulamento da Agepar), e nos termos do § 1º do Art. 37 da Resolução AGEPAR nº 27/2021, encaminho ao Coordenador Orçamentário e Financeiro para análise e devidas providências.

Atenciosamente,

Nivaldo Martinez Junior

Especialista em Regulação - Administrador





 $\label{prop:decomposition} \mbox{Documento: } \textbf{DESPACHO010.2022COFPROTOCOLO18.335.7352PianovskiAutodeInfracaoROB.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Nivaldo Martinez Junior** em 14/01/2022 08:23.

Inserido ao protocolo 18.335.735-2 por: Nivaldo Martinez Junior em: 14/01/2022 08:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





Diretoria Administrativa Financeira - DAF

Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF

Protocolo: 18.335.735-2

Ref.: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda

Sr. Chefe da Coordenadoria de Fiscalização

Ante ausência de manifestação e defesa da autuada Pianovski Transportes de Turismo Ltda, o Especialista em Regulação reiterou no Despacho 010/2022, a Informação Técnica 070/2021, cumprindo desta forma o disposto no Art, 60, §1°, da Resolução AGEPAR n°27/2021.

Desta forma acolho a manifestação no Despacho 010/2022, e retornamos o presente ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para prosseguimento.

Mozarte de Quadros Junior Chefe em exercício da COF/AGEPAR.

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





Coordenadoria de Fiscalização - CF

Para

Comissão Julgadora - COJ

Ciente da manifestação proveniente da Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF, a quem coube a análise do mérito técnico a que se refere o objeto da presente fiscalização, sendo seu Chefe considerado o Agente de Fiscalização.

Instruo os autos, adicionalmente, com as seguintes informações:

A empresa autuada (**Pianovski Transportes e Turismo Ltda.**) optou por não apresentar Defesa Prévia, após receber notificação de infringente, estando passível de penalidade, conforme Auto de Infração n. 10/2021. Cópia do Processo Administrativo Sancionador - PAS com todo o seu conteúdo anexado foi enviado em 01/12/2021 por via Correios (Fl. 8, do Mov. 6), e recebido de acordo com o Aviso de Recebimento em 06/12/2021 (Fl. 9, do Mov. 7), com a consignação de 15 (quinze) dias úteis para manifestação; a data final foi em 27/12/2021, e nenhuma informação foi recebida a respeito.

Após análise inicial, manifestei meu juízo de caso de inadmissibilidade da defesa, prosseguindo na forma do Art. 60, da Resolução n. 27/2021 - Agepar.

No prosseguimento, este processo foi encaminhado à COF para emissão e juntada da Informação Técnica Instrutória, tendo em vista ser o setor que ofereceu a Notícia de Fato e que detém a expertise sobre a matéria, além de possuir acesso à página do Cadastro Único de Fornecedores do Estado do Paraná - CAUFPR, caso necessária qualquer consulta.

Nenhuma determinação foi imposta no Auto de Infração, na forma do Art. 44, VI, da Resolução n. 27/2021 - Agepar.

Sou de opinião favorável à aplicação da sanção de "**Multa**", de acordo com o estabelecido no Art. 16, IX, da Resolução n. 27/2021 - Agepar:

"... deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros".

Elementos que integram a fórmula paramétrica de dosimetria de multas: constante para entidade regulada pessoa jurídica: **0,005**; Receita Operacional Bruta - ROB: **R\$ 6.797,94**; fator de abrangência: **1**; fator de danos ao serviço e aos usuários: **1** (regularidade, por deixar de prestar os serviços nas condições estabelecidas nas disposições legais aplicáveis); quantidade de situações atenuantes: **1** (primariedade do infrator); quantidade de situações agravantes: **0**; Unidade Padrão fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR: **R\$ 121,18** (data de 19/01/2022); equivalente da multa: **10** UPF/PR.





Coordenadoria de Fiscalização - CF

Nenhuma medida cautelar foi aplicada neste Auto de Infração e, portanto, não se aplica opinar sobre sua manutenção ou cessação.

Esclareço que não se vislumbrou qualquer manifestação da empresa autuada quanto à celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Tendo encerrado as análises, este signatário apresenta este parecer concluído e se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam haver restado.

Assim, tendo cumprido todas as etapas administrativas previstas, manifesto posicionamento de que o presente processo está em condições de prosseguir para seu julgamento na instância dessa Comissão Julgadora.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ramos

Chefe da Coordenadoria de Fiscalização





 $\label{prop:commutation} Documento: \textbf{DespachoFinalChCF_COJ_Al102021.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marco Antonio Ramos em 19/01/2022 13:34.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marco Antonio Ramos** em: 19/01/2022 13:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{0}}$ 7304/2021.





DESPACHO Nº: 5/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianowski Transportes e Turismo S.A. Assunto: Auto de Infração n° 10/2021 – CF

Data: Datado eletronicamente

- **1.** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 10/2021 CF em face de Pianowski Transportes e Turismo S.A.
- **2.** Considerando o término do período de fruição de férias, encaminho o protocolo ao Presidente da Comissão Julgadora¹ para providências que entender pertinentes.

Curitiba, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente) Marina Beatriz Fantin Suplente da Comissão Julgadora

¹ Portaria AGEPAR 10/2021.





 ${\tt Documento:}~ \textbf{52021} \textbf{Protocolon.18.355.7352} \textbf{Pianowski.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marina Beatriz Fantin em 31/01/2022 11:38.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: Marina Beatriz Fantin em: 31/01/2022 11:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{0}}$ 7304/2021.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Versa o protocolado em epígrafe sobre o processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS (fls. 2-3, mov. 2), em face da autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., dando-lhe como incursa nas sanções do art. 16, inc. IX, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA

(Protocolo referência n. 17.434.558-9)

A Lei Complementar Estadual n. 222/2020 prevê que as entidades reguladas devem realizar o recolhimento da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a partir da aplicação de 0,5% sobre o valor da Receita Operacional Bruta – ROB do ano anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços delegados.

Assim, as entidades reguladas devem realizar a autodeclaração de sua ROB anualmente, para fins de pagamento da TR/AGEAPR.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

A Resolução AGEPAR n. 4/2013, teve sua alteração promovida pela Resolução AGEPAR n. 4/2018, onde estabelece a forma e o prazo que as entidades devem declarar sua receita.

As entidades reguladas devem então cadastrar o valor da ROB no campo "Informações Financeiras" no CAUF/PR, e, anexar no CAUF/PR o Balanço Anual de 2020, com o detalhamento do balancete analítico, com destaque da parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.

Neste sentido, a empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda. deixou de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a ROB e balanços financeiros.

A materialidade e autoria do fato foram fundamentadas de acordo com o item II. FUNDAMENTAÇÃO, inserido no processo n. 17.434.558-9, em suas fls. 60 a 68, respectivamente.

(2) TIPIFICAÇÃO

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

[...]

IX - deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros;

[...]

Observação: considerada circunstância atenuante a <u>primariedade do</u> <u>infrator</u>.

(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS

N/A

(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS

N/A

1.2. Notificada a autuada por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) (cfr. Despachos de fl. 5, mov. 3, e fl. 6, mov. 4, Despacho de fl. 7, mov. 5, extrato de fl. 8, mov. 6 e Aviso de Recebimento de fl. 9, mov. 7), a mesma, segundo o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, deixou de apresentar Defesa (cfr. Despacho de fl. 13, mov. 11), tendo o mesmo





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

encaminhado os autos à Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF para juntada da Informação Técnica Instrutória.

- 1.3. Por meio do Despacho n.º 010/2022 COF/DAF (fl. 16, mov. 13), o Setor Financeiro desta Agência Reguladora restituiu os autos à CF/DFQS uma vez que, em não havendo apresentação de Defesa pela autuada, não seria o caso de emitir Informação Técnica Instrutória, no que se reiterou a manifestação de mérito contida na Informação Técnica n.º 070/2021, inserida em fls. 60-69 do Protocolo n.º 17.434.559-9.
- 1.4. O Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, através do Despacho de fls. 18-19, mov. 15, encaminhou o feito a esta Comissão Julgadora COJ instruindo o processo com as seguintes informações: (i) que a empresa autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., após ser devidamente notificada, optou por não apresentar Defesa; (ii) que não foram impostas determinações no Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS, na forma do art. 44, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021; (iii) que é favorável à aplicação da sanção de multa no valor equivalente de 10 (dez) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná); (iv) que não foram aplicadas medidas cautelares; e (v) que não houve manifestação da autuada quanto à celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
- 1.5. Vieram os autos para análise e decisão por esta Comissão Julgadora COJ.
- 1.6. É o relatório. Passa-se à fundamentação do voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Ab initio, quanto à fiscalização e autuação por parte das Agências Reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos às suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados, pois, preleciona a doutrina que "…o DAS [Direito Administrativo Sancionador] é o Direito Administrativo, que se justifica na proteção do interesse público, com o concomitante resguardo dos direitos fundamentais dos administrados"¹.
- 2.2. Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra "Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado" (p. 25-26)², assevera que (destacamos):

¹ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público** – **IP**, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020. p. 116.

² Disponível em: < http://abar.org.br/biblioteca/>. Acesso em 7/2/2022.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

 (\ldots)

"Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador."

- 2.3. No âmbito desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII³, e art. 7.º, inc. VIII⁴, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.
- 2.4. A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros** (art. 5.°, *caput*, c/c art. 3.° e art. 2.°, inc. VII, § 1.°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 222, de 5 de maio de 2020).
- 2.5. Dessa forma, **resta caracterizada a legitimidade da Pianovski Transportes e Turismo Itda. para figurar como autuada neste processo**.
- 2.6. A Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, estabelece que:

4

³ Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

⁴ Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

- **Art. 44.** Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:
- I razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;
- II a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;
- **III -** indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;
- IV a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;
- V aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;
- **VI -** determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;
- VII local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu cargo e identificação funcional;

Parágrafo único. Caso sejam mencionados documentos no Auto de Infração, estes deverão acompanhá-lo.

2.7. Pois bem. Como é cediço, o **auto de infração** é a pedra angular de todo o processo administrativo sancionador, assentando-se o procedimento – assim entendido como uma sucessão de atos concatenados⁵ – sobre a higidez do ato exordial, que inaugura e delimita, subjetiva e objetivamente, o alcance dos seus efeitos.

⁵ DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. Resenha de: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, abr./jun. 2009. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57956>. Acesso em: 4/2/2022.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

- 2.8. Em havendo eventuais vícios de caráter formal ou material no auto de infração a consequência, a depender da gravidade verificada, será fulminar o ato irregular e todos aqueles que lhe sejam dependentes, **notadamente quando resultar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa** (art. 71, *caput*⁶, da Resolução n.º 027/2021).
- 2.9. Isto decorre do fato de que o ordenamento jurídico é um sistema logicamente hierarquizado e escalonado, devendo o Estado, no exercício dos seus poderes (como, *v.g.*, o sancionador), respeitar as normas previstas na Constituição Federal de 1988, dentre elas a vinculação administrativa à juridicidade e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, que englobam a obediência ao devido processo legal e aos demais princípios que lhes são corolários.
- 2.10. Nesse sentido, leciona Alice Veronoff que "a vinculação da Administração Pública, em verdade, é ao ordenamento jurídico como um todo, capitaneado pela Constituição, cujos princípios e regras servem de fundamento de validade para os diversos atos normativos infralegais. Em outras palavras, a legalidade em sentido estrito cedeu lugar à juridicidade".
- 2.11. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 (\ldots)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.12. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece, na mesma linha, que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, <u>ampla defesa</u>, <u>contraditório</u>, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁶ **Art. 71.** Nenhum ato será considerado nulo, se do vício não ocorrer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa.

⁷ VORONOFF, Alice. Interpretação e aplicação do Direito Administrativo sancionador no Brasil: Um estudo a partir do princípio da legalidade. *In:* VORONOFF, Alice. Direito Administrativo Sancionador No Brasil: Justificação, Interpretação e Aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2018. página inicial-página final. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1688/1763/1937. Acesso em: 7/2/2022.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

2.13. A Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021 (Código de Processo Administrativo do Paraná), estabelece que:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.

2.14. A Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, legislação de regência institucional da Agepar, consigna, entre as competências desta entidade reguladora, que:

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, <u>respeitado o devido processo legal</u>, <u>o contraditório</u> e <u>a ampla defesa</u>.

- 2.15. Por fim, a Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, que disciplina o Processo Administrativo Sancionador de competência da Agepar, prevê que:
 - **Art. 11.** A atuação da Agepar será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, <u>ampla defesa</u>, <u>contraditório</u>, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.16. Resta claro, portanto, que, como mencionado, a regência do processo administrativo sancionador deve observância inarredável ao devido processo legal e a todos os seus consectários normativos, como o contraditório e a ampla defesa, na linha da ensinança da Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

"O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas (...) O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação"⁸.

- 2.17. Isto posto, retomando-se à análise do Auto de Infração n.º 010/2021 DFQS/CF, verifica-se que quando do seu cotejo com os requisitos previstos no art. 44 da Resolução n.º 027/2021 o mesmo <u>não se encontra compatível</u> em seus elementos.
- 2.18. A normativa procedimental da Agepar exige que o auto de infração apresente a descrição objetiva do fato, contendo, quando possível verificar, a delimitação temporal da infração perpetrada (art. 44, inc. II). Todavia, embora se impute à autuada a conduta de ter deixado "de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma [Agepar], sobre a ROB e balanços financeiros" (fl. 2, mov.2), não se menciona a data em que ela incorreu na omissão infracional.
- 2.19. Tal informação, plenamente possível de ter sido constatada e incluída na autuação, é importante para que a autuada possa realizar a contento o seu direito de defesa, sabendo, com exatidão, o momento em que supostamente incorreu na prática infracional. Além disso, é imprescindível a fim de se averiguar, inclusive, qual a normativa sancionatória aplicável ao caso, uma vez que a atual Resolução n.º 027, data de 6 de julho de 2021, incidindo, por força de previsão expressa em seu texto (art. 103, § 2.º)º, somente aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que, se a obrigação perscrutada for anterior à data em comento, o ato normativo incidente será a antiga Resolução n.º 008/2016.
- 2.20. Outrossim, exige-se que se mencione o dispositivo da Resolução que tipifica o fato (art. 44, inc. III). Contudo, o Auto de Infração n.º 010/2021 tão somente faz referência ao art. 16, inc. IX, sem alusão ao diploma normativo a que pertence.
- 2.21. Tal omissão, por si só, não seria grave, uma vez que claramente se trata de mera irregularidade no preenchimento do Auto de Infração, sendo possível, ademais, que a Comissão Julgadora promova a correta tipificação do fato, desde que a descrição objetiva apresentada viabilize a constatação da infração (art. 70, § 4.º)¹º. Sem embargo, como já

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 800.

⁹ Art. 103. Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.

^{§ 2}º Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas.

¹⁰ **Art. 70.** O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Comissão Julgadora, que determinará o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, em





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

(...)

mencionado, ausente na descrição a data da ocorrência, não é possível precisar a normativa que incidirá sobre o fato para fins de tipificá-lo adequadamente.

2.22. Ainda, em se tratando de infração sujeita à sanção de multa – como a imputada no Auto de Infração n.º 010/2021 –, a Resolução n.º 027/2021 exige a indicação de todos os elementos que integram a respectiva dosimetria (art. 44, inc. IV), porém, observa-se que, embora a autuação tenha se limitado a mencionar a atenuante da primariedade, o Despacho de fls. 18-19, mov. 15, da lavra do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, apontou uma série de elementos que não foram considerados na ocasião da lavratura do Auto. Senão vejamos:

"Elementos que integram a fórmula paramétrica de dosimetria de multas: constante para entidade regulada pessoa jurídica: 0,005; Receita Operacional Bruta: R\$ 6.797,94; fator de abrangência: 1; fator de danos ao serviço e aos usuários: 1 (regularidade, por deixar de prestar os serviços nas condições estabelecidas nas disposições legais aplicáveis); quantidade de situações atenuantes: 1 (primariedade do infrator); quantidade de situações agravantes: 0; Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR: R\$ 121,18 (data de 19/01/2022); equivalente da multa: 10 UPF/PR."

- 2.23. Tanto o fator de abrangência quanto o fator de danos ao serviço e aos usuários, que foram sopesados à guisa de agravamento da penalidade imposta, não encontram menção no Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS, sendo impossível que a autuada se defendesse da consideração negativa de tais fatores uma vez que só há referência a eles no ato de encaminhamento do processo à Comissão Julgadora e, portanto, após o momento em que franqueada a apresentação da Defesa.
- 2.24. Ademais, observa-se que o Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS faz remissão a outro ato no que tange à fundamentação da autoria e da materialidade do fato:

"A materialidade e autoria do fato foram fundamentadas de acordo com o item II. FUNDAMENTAÇÃO, inserido no processo n. 17.434.558-9, em suas fls. 60 a 68, respectivamente" (fl. 2, mov.2)

decisão sujeita à homologação pelo Conselho Diretor mediante reexame necessário na forma do art. 82, inc. I.

 $[\]S$ 4° . Não haverá nulidade do Auto de Infração na hipótese de equívoco quanto à tipificação, desde que a descrição objetiva do fato, constante do Auto de Infração, possibilite a constatação de infração, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

2.25. Embora não se ignore a possibilidade de "motivação per relationem" (ou motivação aliunde), ou seja, a motivação do ato por meio de remissão a outras manifestações constantes do processo, deve haver um mínimo de justificativa quanto à adoção do entendimento esposado em outros documentos técnicos. Nesse sentido, entende a jurisprudência quanto à prática em comento no âmbito judicial:

- 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MULTA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.
- a) Toda decisão no âmbito do processo administrativo deve ser obrigatoriamente motivada, impondo-se à Administração Pública expor as razões fáticas e legais que a levaram decidir de determinada maneira, sob pena de o ato ser considerado inválido.
- b) Mesmo que se admita a chamada motivação aliunde, que se revela na concordância com decisões ou pareceres anteriores, certo é que, ao menos em alguma oportunidade, devem as alegações trazidas pelo administrado serem apreciadas, explicitando-se as razões que levam à conclusão da autoridade.
- c) Assim, sendo correta a sentença que anulou processo administrativo de aplicação de multa ambiental, em virtude da violação ao contraditório e à necessidade de motivação dos atos administrativos, porquanto a decisão que julgou subsistente a autuação se limitou a acolher parecer jurídico genérico, que nada avaliara acerca da defesa administrativa. (...)

(TJPR - 5ª C.Cível - 0008051-33.2009.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 05.02.2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU SUBSTITUIÇÃO DA PÉNA RESTRITIVA DE DIREITOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NULIDADE. **MAGISTRADO** QUE LIMITOU A ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO DO PARQUET (FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM), SEM JUSTIFICAR SEU ENTENDIMENTO, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NULIDADE ABSOLUTA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A NULÍDADE DA DECISÃO, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. Ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admita a técnica





VOTO Nº: 004/2022

18.335.735-2 Protocolo nº:

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

> de fundamentação per relationem ou aliunde, em que se faz remissão às alegações de uma das partes, é nula a decisão que não consigna fundamentação, ainda mínimo de que sucintamente. caracterizando total falta de prestação jurisdicional e um desrespeito à parte, já que é imperioso ao julgador o enfrentamento das razões expostas pelas partes. Agravo em Execução nº 0000222-

61.2016.8.16.0009

(TJPR - 2ª C.Criminal - 0000222-61.2016.8.16.0009 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 26.04.2018)

- 2.26. Assim, diante dos vícios constatados no Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS, que produziram reflexos no exercício do contraditório e da ampla defesa da autuada, entende-se que a natureza da invalidade é absoluta, sendo inviável o seu saneamento sem a emenda ou aditamento do auto infracional, abrindo-se prazo para nova manifestação da autuada.
- 2.27. Sobre a disciplina das nulidades, preconiza a Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021 que:
 - Art. 70. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Comissão Julgadora, que determinará o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, em decisão sujeita à homologação pelo Conselho Diretor mediante reexame necessário na forma do art. 82, inc. I.
 - § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

(...)

- Art. 71. Nenhum ato será considerado nulo, se do vício não ocorrer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º. Será passível de convalidação de ofício pela Comissão Julgadora, a qualquer tempo, o vício sanável, mediante ato saneador devidamente fundamentado.
- § 2º. Constatado vício insanável, o Processo Administrativo Sancionador será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se, se for o caso, novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

2.28. A jurisprudência é convergente a respeito do reconhecimento de nulidade em auto de infração que apresenta vícios, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL** DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. <u>É</u> inafastável o dever do administrador de fundamentar as decisões que impõe limitações ou sanções aos administrados, como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e na Lei n.º 9.784/1999. Conquanto a autuação do infrator configure ato vinculado, derivado do dever de fiscalizar e punir, a escolha da sanção a ser aplicada é discricionária, cabendo ao administrador justificar sua opção, a fim de viabilizar o controle, inclusive na via judicial. Deve ser reconhecido a nulidade parcial do auto de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que proceda à quantificação da multa, apontando os motivos para eventual exasperação do respectivo valor. (TRF4. AC 5020618-64.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos 08/11/2021)

APELAÇÃO. ANULATÓRIA. INSTITUTO **EMENTA:** AÇÃO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO FIRMADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. CIÊNCIA DA EMPRESA. **DESNECESSIDADE** DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Da leitura do parágrafo 3º do art. 96 do Decreto nº 6.514/2008, pode-se concluir que, ausente o responsável pela infração administrativa (a pessoa jurídica) e existindo preposto identificado (o motorista), desnecessário o encaminhamento da notificação da autuação via postal, haja vista que, apesar de o motorista não ser o representante legal da empresa, no exercício de sua atividade age como uma "longa manus" desta. 2. Embora se admita a motivação concisa das decisões administrativas, a falta de abordagem de questões importantes viola os princípios da motivação e do contraditório, implicando a nulidade do referido ato, visto que a ausência de motivação é vício formal do ato administrativo, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário 3. Apelo da





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

(...)

autora provido. Prejudicado o apelo da autarquia. (TRF4, AC 5001010-19.2018.4.04.7015, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/09/2021)

2.29. A título didático, um auto de infração deve conter, minimamente, a descrição dos seguintes elementos a fim de bem delinear a ocorrência do fato: "quem", "onde", "quando", "fez o quê", "de que forma" e "por quê". Além disso, deve consignar todos os elementos que serão sopesados no cálculo da sanção pecuniária, acaso seja esta a aplicável segundo a tipificação proposta.

- 2.30. Finalmente, vale consignar que embora seja possível ao relator (ou seu substituto) restituir os autos ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para diligências complementares (art. 64, inc. IV)¹¹, o que poderia englobar a retificação (emenda ou aditamento) de possíveis irregularidades verificadas, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa pela parte autuada, esta Comissão Julgadora, em reunião ocorrida em 3 de fevereiro de 2022, deliberou, por unanimidade, em superar tal orientação que até então vinha sendo praticada, privilegiando, quando houver quórum para julgamento, a submissão do feito para análise e decisão colegiada.
- 2.31. Nesse sentido é a diretriz de atuação que se encontra em vigor para os membros da Comissão Julgadora (cfr. Ata da Reunião n.º 001/2022 COJ):

"Constatado possível vício insanável no auto de infração, e havendo quórum suficiente para o julgamento pelo órgão colegiado (3 integrantes), o membro da Comissão Julgadora incumbido da relatoria e voto deverá, seguindo o trâmite de praxe do julgamento, submeter o feito à apreciação da Comissão Julgadora, que se pronunciará quanto ao fato em decisão terminativa, inclusive para eventual anulação do processo."

2.32. Essa nova orientação vai de encontro com o entendimento de que em sendo a Comissão Julgadora um órgão colegiado, deve – sempre que possível em face da existência de quórum para tanto – a análise acerca de eventuais irregularidades insanáveis (*v.g.*, no âmbito do auto de infração) ser realizada em conjunto por todos os seus membros, seguindo-se o

¹¹ **Art. 64.** São atribuições do Presidente da Comissão Julgadora ou de quem o substituir em caso de suspeição, impedimento ou afastamento por qualquer motivo:

IV - solicitar, quando do recebimento do Processo Administrativo Sancionador, diligências complementares ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, caso necessário, concedendo prazo para tanto.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

procedimento de julgamento preconizado na normativa de regência. Em outras palavras: ponderando-se a economicidade e instrumentalidade processuais e o princípio da colegialidade, entendeu-se pela preponderância deste na atuação dos membros da Comissão Julgadora quando se depararem com possíveis vícios insanáveis.

- 2.33. Ademais, é importante registrar que, fixada a orientação acima, ela se tornou diretriz obrigatória na atuação dos integrantes deste órgão julgador até que ocorra sua superação por outra, assegurando-se sempre a uniformidade técnico-decisória da Agepar (art. 69¹² da Resolução n.º 027/2021).
- 2.34. Igualmente, em atenção aos precedentes deste órgão de julgamentos administrativos, observa-se que a Comissão Julgadora já decidiu pela anulação dos autos de infração em situações idênticas a que ora se apresenta (Nesse sentido: Certidão de Julgamento n.º 001/2022; Certidão de Julgamento n.º 002/2022; e Certidão de Julgamento n.º 003/2022).
- 2.35. Segundo a produção especializada: "em um Estado Democrático de Direito, a atividade sancionatória da Administração Pública não pode ser concebida sem se analisar as garantias dos administrados. Equacionar o Direito Administrativo sancionador como um sistema de garantias é tarefa que suscita importantes reflexões acerca dos limites da atividade administrativa sancionadora"¹³.
- 2.36. Destarte, considerando-se que o Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS possui vício insanável (art. 70, *caput*, c/c § 1.º, da Resolução n.º 027/2021), por força do disposto na normativa de regência processual da Agepar, deve esta Comissão Julgadora declará-lo nulo **em decisão sujeita à homologação pelo Conselho Diretor mediante reexame necessário**, na forma do art. 82, inc. I¹⁴, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.
- 2.37. Como fecho e remate, colhe-se do presente ensejo para registrar, neste Voto, que a fiscalização é uma das principais facetas da regulação estatal, sendo <u>imperativo</u> que esta autarquia de regime especial assegure que a lavratura dos respectivos autos de infração seja

¹² **Art. 69.** Para garantia da uniformidade técnico-decisória da Agepar, a Comissão Julgadora, no exercício de suas atribuições, deverá observar seus próprios precedentes, as deliberações do Conselho Diretor.

¹³ HENRIQUES, Diana Carolina Biseo. Autonomia e vinculação dos órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de atividade sancionatória e a aplicabilidade do princípio do non bis in idem. Dissertação de Mestrado – Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2019. p. 10.

¹⁴ **Art. 82.** A Comissão Julgadora submeterá os autos ao Conselho Diretor, para homologação da decisão, quando:

I - declarar a nulidade do Auto de Infração que apresentar vício insanável, determinando-se o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, na forma do art. 70.





VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 17/02/2022

levada a efeito sempre com estrita observância aos ditames normativos que regem o procedimento em tela, a fim de que o processo seja iniciado e desenvolvido com a higidez necessária que permita uma decisão quanto ao mérito do seu objeto por este órgão colegiado de primeira instância administrativa.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-regulatórios acima, <u>VOTO</u> pela nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, *caput*, da Resolução n.º 027/2021), submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021¹⁵.
- 3.2. Realizada a homologação, sejam encaminhadas cópias das decisões (da COJ e do Conselho Diretor) para conhecimento do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização (art. 70, § 2.º, da Resolução n.º 027/2021) e, se for o caso, lavratura de novo auto de infração adequado às normativas de regência do Processo Administrativo Sancionador da Agepar, apensandose este protocolado nos novos autos processuais (art. 70, § 3.º, da Resolução n.º 027/2021).
- 3.3. Nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, promove-se a notificação com pendência via sistema e-Protocolo dos demais membros da Comissão Julgadora participantes deste processo para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem adesão ao presente Voto ou apresentem voto divergente.

3.4. É o Voto.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva

Presidente da Comissão Julgadora

¹⁵ Na forma do art. 82, parágrafo único, da Resolução n.º 027/2021, o encaminhamento ao Conselho Diretor deve se operar quando decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, após a sua intimação quanto ao teor do julgamento realizado pela COJ.





 ${\tt Documento:}~ \textbf{0042022} \textbf{Protocolon.18.335.7352} \textbf{AutodeInfracaon.0102021PianovskiTransporteseTurismoLtda.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva em 17/02/2022 13:58.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 17/02/2022 13:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





AGEPAR - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS AGEPAR/COJ - COMISSAO JULGADORA

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 17/02/2022 16:48

Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Marina Beatriz Fantin - XXX. XXX.939-27, visualizou a pendência Notificar no sistema eProtocolo, em 17/02/2022 16:48, protocolo número 18.335.735-2.

Art. 66. Após a inserção do relatório e voto nos autos, o Presidente, quem o substituir, ou quem por ele for designado para tanto, notificará com pendência os demais membros da Comissão Julgadora pelo sistema e-Protocolo, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa idônea, manifestem adesão ao voto ou apresentem, fundamentadamente, voto divergente.

Prazo para manifestação: 10/03/2022.





AGEPAR - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS AGEPAR/COJ - COMISSAO JULGADORA

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 17/02/2022 18:53

Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Luciano Ricardo Menegazzo - XXX.XXX.199-92, visualizou a pendência Notificar no sistema eProtocolo, em 17/02/2022 18:53, protocolo número 18.335.735-2.

Art. 66. Após a inserção do relatório e voto nos autos, o Presidente, quem o substituir, ou quem por ele for designado para tanto, notificará com pendência os demais membros da Comissão Julgadora pelo sistema e-Protocolo, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa idônea, manifestem adesão ao voto ou apresentem, fundamentadamente, voto divergente.

Prazo para manifestação: 10/03/2022.





ADESÃO AO VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 10/2021 - DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: Datado eletronicamente.

Analisados os autos do Protocolo em epígrafe, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 10/2021 – DFQS/CF em face de Pianovski Transportes e Turismo Ltda., apresento, nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, manifestação de **ADESÃO AO VOTO N.º 04/2022**, inserido às fls. 21/35 (mov. 17), quanto à sua fundamentação e conclusão, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica) Marina Beatriz Fantin

Suplente da Comissão Julgadora





 $\label{locumento:decomposition} Documento: \textbf{AdesaoaoVoton04202218.335.7352AutodeInfracao102021.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marina Beatriz Fantin em 18/02/2022 08:52.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: Marina Beatriz Fantin em: 18/02/2022 08:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





ADESÃO AO VOTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2 Auto de Infração: 10/2021 – DFQS/CF

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Datado eletronicamente.

Analisados os autos do Protocolo em epígrafe, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 10/2021 – DFQS/CF em face da Pianovski Transportes e Turismo Ltda., apresento, nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, manifestação de ADESÃO AO VOTO N.º 04/2022, inserido às fls. 21/35 (mov. 17), quanto à sua fundamentação e conclusão, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Luciano Ricardo Menegazzo

Membro da Comissão Julgadora

Rua: Marechal Deodoro, 1.600 | Bairro: Alto da Rua XV | Curitiba/PR | CEP: 80.045-090 | Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.br





Documento: VotoAdesao04.2022.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Luciano Ricardo Menegazzo em 18/02/2022 10:55.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em: 18/02/2022 10:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº: 004/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Auto de Infração: 010/2021 - CF/DFQS

Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Data: 18/02/2022

CERTIFICA-SE, nos termos do art. 67, *caput*, da Resolução n.º 027/2021, que, referente ao julgamento do Processo Administrativo Sancionador em trâmite nos autos do Protocolo em epígrafe, que foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 010/2021 — CF/DFQS, a **Comissão Julgadora** decidiu, **por unanimidade**, pela declaração de nulidade do Auto de Infração e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador.

Tendo a decisão sido proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora, encaminha-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021.

Após o transcurso do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, submetam-se os autos ao Conselho Diretor para homologar, em sede de Reexame Necessário, a decisão proferida pela Comissão Julgadora, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027/2021

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva **Presidente da Comissão Julgadora**

Luciano Ricardo Menegazzo Membro da Comissão Julgadora Marina Beatriz Fantin
Suplente da Comissão Julgadora





 $\label{prop:comparison} \mbox{Documento: } \textbf{0042022Protocolon.18.335.7352Aln.0102021CFDFQS.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 18/02/2022 11:49, **Luciano Ricardo Menegazzo** em 18/02/2022 11:51, **Marina Beatriz Fantin** em 18/02/2022 14:04.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 18/02/2022 11:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.





Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: 61/2022

Assunto: Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021

Data: 02/03/2022

Senhor Representante Legal,

O presente expediente tem como objeto o Processo Administrativo Sancionador, instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 10/2021 — CF/DFQS, em face de Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

O expediente foi submetido à deliberação da Comissão Julgadora que, por unanimidade, decidiu pela "nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 — CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021", conforme consta na Certidão de Julgamento nº 004/2022 (mov. 22)".

Desta forma, nos termos do Decreto Estadual nº 7304/20211, sirvo-me do presente para NOTIFICAR a Pianovski Transportes e Turismo Ltda. quanto à decisão adotada pela Comissão Julgadora no Protocolo nº 18.335.735-2, ressaltando-se a possibilidade de apresentação de Pedido de Esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou de interposição de Recurso Voluntário no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, conforme preceitua o art. 73, inc. I, da Resolução nº 27/2021.

(assinado nos termos do art. 38 do DE nº 7304/2021) Reinhold Stephanes **Diretor-presidente**

Ilustríssimo Senhor **Representante Legal** Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852 Centro, CEP 83750-000 Lapa - Paraná

Rua: Marechal Deodoro, 1.600 I Bairro: Alto da Rua XV I Curitiba/PR I CEP: 80.045-090 I Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.br





 ${\tt Documento: \bf Of 612022_Via caoPianovski_Nulidade de Autode Infracao_183357352.pdf.}$

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 02/03/2022 19:13.

Inserido ao protocolo 18.335.735-2 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 02/03/2022 17:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{o}}$ 7304/2021.



Gabinete do Diretor-Presidente



DESPACHO Nº: 85/2021

Protocolo nº: 18.335.735-2

Interessado: Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Assunto: Processo Administrativo Sancionador - Nulidade

Data: 14/03/2022

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador, instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 10/2021 CF/DFQS, em que a Comissão Julgadora decidiu, por unanimidade, pela declaração de nulidade do Auto de Infração e arquivamento do feito.
- **2.** A competência do Conselho Diretor da Agepar para analisar, discutir e deliberar esse tema está prevista no art. 82, inc. I, da Resolução nº 27/2021¹ e no art. 12, inc. I, alínea "t" do Regulamento da Agepar².
- 3. Diante do exposto.
 - (a) efetue-se o sorteio eletrônico, na forma do inc. IV, parágrafo único do art. 34 do Regulamento da Agepar³;
 - (b) notifique-se, via eProtocolo, todos os Diretores membros do Conselho Diretor para ciência da distribuição e acesso ao inteiro teor do protocolado;
 - (c) encaminhe-se o expediente ao Conselheiro-Relator para análise, eventuais diligências, elaboração do voto;
- **4.** Após discussão e deliberação pelo Conselho Diretor, com a inserção ao protocolado do respectivo voto pelo Conselheiro-Relator, restitua-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para juntada da ata e adoção das demais providências administrativas eventualmente necessárias em decorrência da deliberação⁴.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente

Parágrafo único. (...)

 IV – a realização de sorteio eletrônico e a distribuição dos protocolos, após a instrução pelas áreas técnicas respectivas, para relato dos membros do Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno;

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.br

¹ Art. 82. A Comissão Julgadora submeterá os autos ao Conselho Diretor, para homologação da decisão, quando:

I - declarar a nulidade do Auto de Infração que apresentar vício insanável, determinando-se o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, na forma do art. 70.

² Art. 12. Ao Conselho Diretor da Agepar compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e deliberar, em instância administrativa final, as seguintes matérias:
I –De âmbito geral: (...)

t) a atuação em todas as questões relacionadas aos assuntos regulatórios e seus desdobramentos;

³ **Art. 34** Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente – GAB:

⁴ Art. 34. Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente – GAB: (...)

Parágrafo único. Na realização da competência estabelecida no inciso V deste artigo, cabem ao Gabinete do Diretor-Presidente as seguintes atribuições relativas ao acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Diretor e Consultivo e das Câmaras Técnicas Temáticas: (...)

I – a elaboração de minutas de expedientes e correspondências, convocações das reuniões <u>e a lavratura das atas das reuniões</u> <u>ordinárias e extraordinár</u>ias; (...)





 ${\tt Documento:}\ \textbf{Despacho852022_SORTEIO_arquivamentopas_18.335.7352.pdf.$

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 14/03/2022 20:17.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 14/03/2022 18:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual $n^{\underline{o}}$ 7304/2021.

Pianovski Transportes e Turismo LTDA - ME

CNPJ: 19.238.704/0001-25

Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852 - Centro

Lapa PR. CEP: 83750-000



DECLARAÇÃO

Eu, Fabieli Pianovski, RG nº 6.712.351-4 SSP-PR e CPF 057.034.539-17, declaro para os devidos fins que solicitei à nossa contadora tais documentos que se encontram faltantes para este processo. Porém esta nos informou que não é possivel fazer um balancete analítico do lucro bruto com a venda de passagens da linha já extinta, pois somos SIMPLES e não foi declarado tais vendas por se tratar de uma linha experimental com o DER-PR. A qual tivemos que tão logo manifestar desinteresse por não ser rentável e muito pelo contrário, termos arcado com um prejuízo durante a execução.

Como já anexado, teve dias que o veículo rodou ida e volta sem a menos um passageiro.

Anexo e-mail do DER-PR também sobre o assunto e também sobre a data que solicitamos a desistência após ter cumprido até que o DER-PR conseguisse uma empresa que manifestasse o interesse, o qual não aconteceu e as localidades ficaram sem a linha.

Me coloco a disposição para qualquer tratativa dentro do que podemos ajudar, mas infelizmente foi uma tentativa falha de começar essa linha Lapa-PR a Rio Negro-PR, somente algumas pessoas foram beneficiadas, qual não cobre despesas da empresa em cumprir esta linha regular.

Desde já, agradeço.

Lapa - Paraná, 15 de março de 2022.

19.238.704/0901-25

PIANOVSKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Plus JoequissLiribarus de Lacerda, 852 | Sale 91 Cahire | 83,750-000 | LaperPR Fabieli Pianovski

Sócia-proprietária

(41) 3622-4251 | (41) 9.9620-8195

☐ | pianostur@yahoo.com.br

www.pianostur.com.br

Re: URGENTE - Publicação Diário Oficial



De: Silvano Ferrari (silvanof@der.pr.gov.br)

Para: pianostur@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 15 de abril de 2021 16:39 GMT-3

Boa tarde,

A Coordenadora instruiu a proceder conforme abaixo:

"A empresa deve responder, que não efetua calculo tarifário, portanto não tem uma planilha para publicar, que recebe os preços calculados pelo órgão gestor e cobra da forma instruída."

Att,

Eng. Silvano Ferrari

Operações linhas Regulares

Fone: (41) 3304-8009

Denuncias / Reclamações e Auxilio - Ligue SAC: 0800 41 0158

Modelos de justificativa, Defesas e Recursos consulte Manual do Transportador.

Relação de documentos e modelos para requerimentos consulte o site do DER www.der.pr.gov.br -->> Transporte Intermunicipal

Boa tarde, Silvano.

Eu precisava muito conversar com você, mas liguei no DER e me informaram que seria somente por e-mail.

Recebemos da Agepar nessa segunda-feira dia 12/04 um Oficio, no qual a mesma nos solicita num prazo de 15 dias que seja enviado através do e-protocolo a edição do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado, segue abaixo:

Comprimento da Lei Estadual nº 20.253/2020

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, em 29 de junho de 2020, foi editada a Lei n° 20.253 (Anexo 2), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados do Paraná.

Em cumprimento à atribuição prevista no art. 4º da referida lei, solicita-se que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sejam encaminhados, via e-protocolo, as seguintes informações:

- a) edição do Diário Oficial do poder Executivo do Estado em que foram publicadas os cálculos de reajuste, revisão e de4mais operações que tenham impacto no valor das tarifas praticadas, conforme previsto no caput do art. 1º dos incisos I, II, III do art. 2º, da Lei nº 20.253/2020
- b) endereço eletrônico em que consta a publicação prevista no caput do inciso IV e nas alíneas "a" e "b", da Lei nº 20.253/2020.

Só que eu entrei em contato com a nossa contabilidade e a mesma disse que como não fomos nós que calculamos o valor da tarifa não seria necessário fazer tal publicação, pois a mesma é definida pelo DER.

O que você me orienta? O DER fez essa publicação? Não sei como proceder.

Fico no aguardo.

Att.



Adriana Murbach

Administrativo Pianostur Turismo

(41) 3622-4251 | (41) 9 9921-8088

<u>pianostur@yahoo.com.br</u> <u>www.pianostur.com.br</u>

Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852 - Centro, Lapa/PR, CEP: 83750-000

Linha Provisória lapa - Rio Negro



De: Maria Elizabete Bozza - Fiscalização CTRC/DOP/DER (betebozza@der.pr.gov.br)

Para: pianostur@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 20 de abril de 2021 11:20 GMT-3

Bom dia,

Considerando que até o momento não houve manifestação de interesse na execução da ligação, solicitamos que essa empresa verifique a possibilidade de adquirir e usar o sistema e máquina de emissão de bilhete de passagem, conforme exigência da SEFA, mesmo sendo Optante do Simples, pois caso isso seja possível, o que entendemos ser, manteremos a linha como esta e posteriormente a empresa se regulariza, na opção tributária, se for o caso, posto que há interpretação diversa sobre a empresa poder ser optante, em função de executar linha metropolitana.

Att.,

Maria Elizabete das Neves Bozza
Coordenadora de Transporte Rodoviário Comercial - CTRC/DOP/DER
Av. Iguaçu 420, 5° andar, Sala 03, Rebouças, Curitiba - PR
CEP.: 80.230-902 - Fone: (41) 3304-8182 - betebozza@der.pr.gov.br
Denuncias / Reclamações e Auxilio Ligue SAC: 0800 41 0158
www.der.pr.gov.br / transporte intermunicipal







TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Protocolo nº: 18.335.753-2

Data: 15/03/2022

Interessado: Coordenadoria de Fiscalização e Viação Pianovski

Assunto: Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021

Modalidade de distribuição: Sorteio Eletrônico

Data do sorteio: 15/03/22 08:53:22

RELATOR: Daniela Janaína Pereira Miranda

Marcos Teodoro Scheremeta

Chefe de Gabinete

AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210 – 4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR www.agepar.pr.gov.br







CONVOCAÇÃO 19/2022 - ROCD

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, no uso de suas atribuições legais e, consoante com o Calendário de Reuniões Ordinárias para o ano de 2022 (Anexo à Resolução nº 38/2021-AGEPAR), convoca os membros integrantes do Conselho Diretor para Reunião Ordinária a realizar-se no dia 14 de junho de 2022 (terça-feira), às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos). A reunião será realizada por videoconferência, conforme Resolução nº 25/2020-AGEPAR, tendo como pauta, os seguintes temas:

- I. Protocolo nº 18.656.764-1 AGEPAR. Prorrogação do TCAC Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Travessia da Ilha do Mel – Pontal do Sul.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- II. Protocolo nº 18.532.880-5 SANEPAR. Pedido de Reajuste 2022 COP 124/2015 Município de Guaporema.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- III. Protocolo nº 18.335.735-2 AGEPAR. Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- IV. Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês).
 - Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta.
- V. Assuntos Gerais.

Curitiba/PR, 08 de junho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná Rua Marechal Deodoro, 1600 - Alto da XV - Curitiba/PR - CEP: 80.045.090 www.agepar.pr.gov.br

EXPEDIENTE FORMAL 534/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/06/2022 17:25. Inserido ao documento **341.095** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 08/06/2022 17:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42640869a59b10f0eaa5ad1ae133a54d**.







CONVOCAÇÃO 20/2022 - ROCD

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Art. 74 do Anexo à Resolução nº 3/2018-AGEPAR (Regimento Interno da Agepar), convoca os membros integrantes do Conselho Diretor para Reunião Extraordinária a realizar-se no dia 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos). A reunião será realizada por videoconferência, conforme Resolução nº 25/2020-AGEPAR, tendo como pauta, os seguintes temas:

- I. Protocolo nº 18.656.764-1 AGEPAR. Prorrogação do TCAC Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Travessia da Ilha do Mel – Pontal do Sul.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- II. Protocolo nº 18.532.880-5 SANEPAR. Pedido de Reajuste 2022 COP 124/2015 Município de Guaporema.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- III. Protocolo nº 18.335.735-2 AGEPAR. Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021.
 - Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda.
- IV. Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião do mês).
 - Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta.
- V. Assuntos Gerais.

Curitiba/PR, 14 de junho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná Rua Marechal Deodoro, 1600 - Alto da XV - Curitiba/PR - CEP: 80.045.090 www.agepar.pr.gov.br

EXPEDIENTE FORMAL 559/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 14/06/2022 14:51. Inserido ao documento **344.356** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 14/06/2022 14:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a60c815c1c314d7b82006a49a7ef7a92.**







CONSELHO DIRETOR ATA Nº 19/2022 - REUNIÃO ORDINÁRIA (CONVOCAÇÃO Nº 19/2022 – ROCD)

Aos quatorze dias do mês de junho de 2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 25/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, os seguintes Conselheiros: o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, e a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA. Também presente o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras "e" e "f" do inciso I do parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 16/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: ITEM I – Protocolo nº 18.656.764-1 – AGEPAR. Prorrogação do TCAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Travessia da Ilha do Mel - Pontal do Sul. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM II - Protocolo nº 18.532.880-5 - SANEPAR. Pedido de Reajuste 2022 - COP 124/2015 - Município de Guaporema. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM III – Protocolo nº 18.335.735-2 – AGEPAR. Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM IV – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta; e ITEM V – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Conselheiro Presidente saudou a todos os presente e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, informando que havia apenas uma (1) diretora presente, a Conselheira Daniela Janaína, tendo justificado a ausência do Conselheiro Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Normas e Regulamentação, em razão de estar em gozo de suas férias, e também justificado a ausência do Conselheiro Antenor Demeterco Neto, em razão dele estar em Brasília, em uma reunião na Funasa, não tendo ele conseguido participar da reunião, mesmo online, e que também há um cargo de Diretor vago, não havendo quórum para as deliberações da presente reunião. Assim, o Conselheiro Presidente decidiu transferir a pauta do dia de hoje para uma reunião extraordinária no dia de amanhã, no mesmo horário, ou seja, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), onde já se poderá contar com a presença também do Conselheiro Antenor Demeterco e da

Agepar - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

1 | 2

ATA 019/2022. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 15/06/2022 11:20. Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 15/06/2022 11:17, Daniela Janaina Pereira Miranda em 21/06/2022 10:22. Inserido ao documento 344.940 por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 15/06/2022 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: ccf1fe55e07d5cef71109eb5ec4fb97f.







própria Conselheira Daniela Janaína. Em seguida, o Conselheiro Presidente informou, de modo sucinto, os três (3) itens que constavam da Pauta e destacou que, por falta de quórum, a presente reunião seria encerrada e informou que desde já, estava convocando uma reunião extraordinária para o dia de amanhã, dia 15 de junho de 2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), com a mesma Pauta que estava prevista para a reunião do dia de hoje. Antes da reunião ser encerrada, a Conselheira Daniela Janaína comentou que, como houve o imprevisto com relação ao Conselheiro Antenor Demeterco, que não pode estar presente, que ela teria alguns protocolos e que estaria disposta a solicitar uma outra reunião extraordinária especificamente (sic) de alguns protocolos que tratam do DER e que gostaria de deixar registrado; que como ela tem conhecimento inclusive devido à presença do Chefe de Gabinete na presente reunião e que também ela tem conhecimento que precisam ser cumpridos alguns artigos do Regimento, e que já ficasse registrado que no início da próxima semana ela estaria solicitando uma convocação para que ocorra uma reunião extraordinária. Diante de tal manifestação da Conselheira Daniela Janaína o Conselheiro Presidente informou que o pedido da Conselheira Daniela Janaína seria atendido assim que ela formulasse tal solicitação. Assim, em razão da falta de quórum mínimo para deliberações, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos, e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 14h03min (quatorze horas e três minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Conselheiro Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro
Conselheira

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

Agepar - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

2 | 2

ATA 019/2022. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 15/06/2022 11:20. Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 15/06/2022 11:17, Daniela Janaina Pereira Miranda em 21/06/2022 10:22. Inserido ao documento 344.940 por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 15/06/2022 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: ccf1fe55e07d5cef71109eb5ec4fb97f.







CONSELHO DIRETOR ATA Nº 20/2022 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (CONVOCAÇÃO Nº 20/2022 - ROCD)

Aos quinze dias do mês de junho de 2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 25/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, os seguintes Conselheiros: o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, e o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, Antenor Demeterco Neto. Também presente o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras "e" e "f" do inciso I do parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 16/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme deliberado na Reunião Ordinária nº 19/2022, repetiu a PAUTA daquela convocação, e estabeleceu a sequinte PAUTA para a presente REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA: ITEM I - Protocolo nº 18.656.764-1 – AGEPAR. Prorrogação do TCAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Travessia da Ilha do Mel - Pontal do Sul. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM II - Protocolo nº 18.532.880-5 - SANEPAR. Pedido de Reajuste 2022 – COP 124/2015 – Município de Guaporema, Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM III - Protocolo nº 18.335.735-2 - AGEPAR. Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; ITEM IV – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta; e ITEM V – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Conselheiro Presidente saudou a todos os presentes e destacou a ausência do Conselheiro Bráulio Fleury em razão dele estar em gozo de férias, destacando que havia quórum pra deliberações e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, comunicando que a pauta era composta pelos mesmos itens da Reunião Ordinária do dia de ontem e que, portanto, a convocação da presente Reunião Extraordinária iria seguir a mesma pauta, isto em razão de que, na data de ontem, o quórum mínimo necessário para deliberações não foi atingido. Continuando, o Conselheiro Presidente destacou que os três (3) primeiros itens da pauta seriam de relatoria da Conselheira Daniela Janaína e que, o

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

1 | 5







primeiro deles era o principal motivo da presente reunião extraordinária em razão da sua urgência. Assim, o Conselheiro Presidente passou ao ITEM I – Protocolo nº 18.656.764-1 - AGEPAR. Prorrogação do TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Travessia da Ilha do Mel - Pontal do Sul. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Deste modo, a Conselheira Relatora, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e realizou a leitura integral, ipsis litteris, de seu Voto, abrangendo Ementa, Relatório, Fundamentação e Dispositivo, conforme constará do processo, apresentando o seu Voto favoravelmente à nova elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, o TAC, acostado no Anexo 4 (quatro), apto a inserir os novos interessados que manifestaram interesse e anuência via Termo, conforme previsão no artigo 12 (doze), inciso I (primeiro), alíneas "m" (ême) e "t" (tê) do Regulamento da Agepar. Após, a Conselheira Relatora informou que estabeleceu providências administrativas. Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente colocou o Voto da Conselheira Relatora em discussão. Não tendo havido qualquer participação ou observação, o Conselheiro Presidente colocou o Voto da Conselheira Relatora em votação. Indagado, o Conselheiro Antenor Demeterco declarou acompanhar o Voto da Conselheira Relatora. Sendo assim, o Conselheiro Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Conselheiro Presidente passou ao ITEM II – Protocolo nº 18.532.880-5 – SANEPAR. Pedido de Reajuste 2022 - COP 124/2015 - Município de Guaporema. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Sendo assim, a Conselheira Relatora, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e realizou a leitura integral, ipsis litteris, de seu Voto, abrangendo Ementa, Relatório, Fundamentação e Dispositivo, conforme constará do processo, apresentando o seu Voto favoravelmente ao reajuste requerido pela Companhia de Saneamento do Paraná, SANEPAR, no índice de 17,78% (dezessete inteiros e setenta e oito centésimos por cento), conforme previsão do Contrato de Concessão número 124/2015, observando o prazo para interposição de Recurso Voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 79 (setenta e nove) da Resolução 27/2021-AGEPAR. Após, a Conselheira Relatora informou que estabeleceu as providências administrativas cabíveis e necessárias, e aproveitou para, por meio de projeção eletrônica, apresentar a Minuta de Resolução sobre a questão, tendo realizado a leitura integral, ipsis litteris, de tal Minuta de Resolução. Ao final, a Conselheira Relatora devolveu a palavra ao Conselheiro Presidente que, por sua vez, passou a palavra

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

2 | 5







ao Conselheiro Antenor Demeterco para suas considerações e Voto, tendo o Conselheiro Antenor Demeterco informado não ter qualquer consideração e declarado acompanhar o Voto da Conselheira Relatora. Sendo assim, o Conselheiro Presidente declarou aprovado. Continuando a reunião o Conselheiro Presidente passou ao ITEM III - Protocolo nº 18.335.735-2 – AGEPAR. Nulidade do Auto de Infração nº 10/2021. Conselheira Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Sendo assim, a Conselheira Relatora, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e realizou a leitura integral, ipsis litteris, de seu Voto, abrangendo Ementa, Relatório, Fundamentação e Dispositivo, conforme constará do processo, apresentando o seu Voto pela nulidade do Auto de Infração número 10/2021 da Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, conforme o artigo 70 (setenta), caput, da Resolução número 27/202, nos termos do artigo 82 (oitenta e dois), inciso I (um) também da Resolução 27/2021. Após, a Conselheira Relatora informou que estabeleceu as providências administrativas cabíveis. Retomando então a palavra, o Conselheiro Presidente colocou o Voto da Conselheira Relatora em discussão. Não tendo havido qualquer observação ou participação, o Conselheiro Presidente indagou o Conselheiro Antenor Demeterco quanto ao seu voto, tendo ele declarado acompanhar o Voto da Conselheira Relatora. Sendo assim, o Conselheiro Presidente declarou aprovado. Continuando a reunião o Conselheiro Presidente passou ao ITEM IV - Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição. Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta, a quem foi dada a palavra. Sendo assim, o Chefe de Gabinete, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o Quadro de Controle, informando que o mesmo foi consolidado na data de ontem, data inicialmente prevista para essa reunião, documento que já foi enviado aos Conselheiros para comparação e também para verificação; que, por se tratar de controle que tem se repetido, o Chefe de Gabinete destacou que seria bem econômico em sua na apresentação, fazendo apenas referências quanto aos quadros com um resumo dos processos distribuídos, respectivamente, a cada um dos Conselheiros. Tendo findado sua participação, o Chefe de Gabinete devolveu a palavra ao Conselheiro Presidente, o qual, de imediato passou ao ITEM V - Assuntos Gerais, ocasião na qual a Conselheira Daniela Janaína informou que imaginou que não haveria o item Assuntos Gerais, mas que iria pedir a palavra, e que, na verdade, seria uma

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

3 | 5







observação que ela gostaria de fazer, sendo duas (2) observações, com relação à atualização, tendo agradecido ao Chefe de Gabinete, e afirmado que acreditava que no próprio Regimento constava que os protocolos da Diretoria de Regulação Econômica, em razão de a Agencia não possui, hoje, um diretor da área, e que existe um processo em pendência (sic) e que esse processo seja sorteado para os diretores presentes e que hoje, o que consta, não é o nome de uma diretora, mas sim uma diretoria com a ausência de um diretor; e que, o segundo (2º) é que foi aprovada (sic) em reunião de conselho o calendário de todas as reuniões ordinárias e que é de extrema importância a participação, porque, independente (sic) da situação que foi aprovado (sic) e é uma questão (sic) em caso mesmo de saúde, uma emergência para que não se tenha e para que não venha correr essa situação que ocorreu de ter uma extraordinária de uma ordinária (sic) e que se estava com calendário aprovado; que ela acreditava que se possa na próxima (sic) se poderia (sic) só se for realmente em caso de doença, uma coisa muito grave, porque já se tem um calendário aprovado e se sabia das agendas. Retomando então a palavra, o Conselheiro Presidente agradeceu as observações e destacou que, embora não caberia o item Assuntos Gerais em razão de ser uma reunião extraordinária, foi uma liberalidade no sentido de se permitir o uso da palavra em algumas considerações. Como não houve mais participações e, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos, e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião extraordinária, às 15h31min (quinze horas e trinta e um minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Conselheiro Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro
Conselheira

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

4 | 5







(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021) ANTENOR DEMETERCO NETO Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços Conselheiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

5 | 5

ATA 020/2022. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 20/06/2022 21:24. Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 20/06/2022 16:55, Antenor Demeterco Neto em 20/06/2022 17:02, Daniela Janaina Pereira Miranda em 21/06/2022 10:22. Inserido ao documento 346.615 por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 20/06/2022 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 47e50cffaead878b7fd181bf901cae70.





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ CONSELHO DIRETOR

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 07/07/2022 10:48

DESPACHO

Segue para providências cabíveis





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_10.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_10.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/07/2022 10:49.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 07/07/2022 10:48.







PROTOCOLO Nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto: Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF

Data: 13/06/2022

VOTO

EMENTA: Processo Administrativo Sancionador. Auto De Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes E Turismo Ltda. Nulidade de Auto de Infração. Ausência de Pressupostos Legais. Decisão Comissão Julgadora – COJ. Deliberação pelo Conselho Diretor.

I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS (fls. 2-3, mov. 2), em face da autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., dando-lhe como incursa nas sanções do art. 16, inc. IX, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.
- 2. A autuada, após notificada por meio de aviso de recebimento (AR), deixou de apresentar defesa (cfr. Despachos de fl. 5, mov. 3, e fl. 6, mov. 4, Despacho de fl. 7, mov. 5, extrato de fl. 8, mov. 6 e Aviso de Recebimento de fl. 9, mov. 7), sendo encaminhado os autos pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização à Coordenadoria Orçamentária e Financeira COF/DAF para juntada da Informação Técnica Instrutória (cfr. Despacho de fl. 13, mov. 11).
- **3.** Por meio do Despacho n.º 010/2022 COF/DAF (fl. 16, mov. 13), o Setor Financeiro desta Agência Reguladora restituiu os autos à CF/DFQS uma vez que, não havendo apresentação de Defesa pela autuada, não seria o caso de emitir Informação Técnica Instrutória, no que se reiterou a manifestação de mérito contida na Informação Técnica n.º 70/2021, consoante fls. 60-69 do Protocolo n.º 17.434.559-9 apenso.
- **4.** O Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, por meio do Despacho de fls. 18-19, mov. 15, encaminhou o feito à Comissão Julgadora COJ, instruindo o processo com as seguintes informações: (i) que a empresa autuada Pianovski Transportes e Turismo Ltda., após ser devidamente notificada, optou por não apresentar Defesa; (ii) que não foram impostas

Rua: Marechal Deodoro, 1600 | Bairro: Centro | Curitiba/PR | CEP: 80.050-010 | Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.br





PROTOCOLO Nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto: Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF

Data: 13/06/2022

determinações no Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS, na forma do art. 44, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021; (iii) que é favorável à aplicação da sanção de multa no valor equivalente de 10 (dez) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná); (iv) que não foram aplicadas medidas cautelares; e (v) que não houve manifestação da autuada quanto à celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

- **5.** Os autos forma remetidos à Comissão Julgadora COJ, que votou pela "nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021" (fls 21-35, mov. 17).
- **6.** Dessa forma, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube a esta Diretora a relatoria e voto (fl. 47, mov. 26).
- **7.** É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- **8.** Inicialmente, torna-se imperioso remeter aos apontamentos realizados pela Comissão Julgadora COJ no Voto nº 004/2022 (fls 21-35, mov. 17), sobretudo nos itens 2.17 ao 2.26, em que é abordado a análise do cerceamento à defesa da autuada, na medida em eu o órgão fiscalizador deixar de apresentar os elementos básicos previsto à elaboração do Auto de Infração, conforme elenca o art. 44 da Resolução nº 027/2021.
- **9.** Quando se trata de infração sujeita à sanção de multa, como a que aqui se coteja, a Resolução nº 027/2021 exige a indicação de todos os elementos que integram a respectiva dosimetria (art. 44, inc. IV). Porém, observa-se que o Despacho de fls. 18 e 19 (mov. 15), da lavra do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, apontou uma série de elementos que não foram considerados na ocasião da lavratura do Auto.

Rua: Marechal Deodoro, 1600 | Bairro: Centro | Curitiba/PR | CEP: 80.050-010 | Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.b





PROTOCOLO Nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto: Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF

Data: 13/06/2022

10. Com relação à anulação, o art. 70 da Resolução nº 027/2021 discorre que quando houver vício insanável, este caracterizado pela modificação do fato descrito no Auto de Infração (§1º), deverá ser declarado nulo de ofício pela Comissão Julgadora, determinando o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador. Ainda, o art. 71 do mesmo diploma legal preconiza que não será declarado nulo quando não ocorrer prejuízo à defesa da autuada, fator que não se encontra no presente protocolado.

11. Insta salientar que há jurisprudência ratificando a anulação, quando ausente os elementos fundamentais à propositura de defesa, como se encontra no caso em comento.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO FIRMADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. CIÊNCIA DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Da leitura do parágrafo 3º do art. 96 do Decreto nº 6.514/2008, pode-se concluir que, ausente o responsável pela infração administrativa (a pessoa jurídica) e existindo preposto identificado (o motorista), desnecessário o encaminhamento da notificação da autuação via postal, haja vista que, apesar de o motorista não ser o representante legal da empresa, no exercício de sua atividade age como uma "longa manus" desta. 2. Embora se admita a motivação concisa das decisões administrativas, a falta de abordagem de questões importantes viola os princípios da motivação e do contraditório, implicando a nulidade do referido ato, visto que a ausência de motivação é vício formal do ato administrativo, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário 3. Apelo da autora provido. Prejudicado o apelo da autarquia.

(TRF4, AC 5001010-19.2018.4.04.7015, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/09/2021)

12. Ainda, como aponta o Voto da COJ supramencionado, nos julgados de situação idênticas ao presente, há decisões pela anulação dos autos de infração (Certidão de Julgamento nº 001/2022; Certidão de Julgamento nº 002/2022; e Certidão de Julgamento nº 003/2022).

Rua: Marechal Deodoro, 1600 | Bairro: Centro | Curitiba/PR | CEP: 80.050-010 | Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.b





PROTOCOLO Nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda
Assunto: Auto de Infração nº 010/2021 – DFQS/CF

Data: 13/06/2022

13. Sendo assim, entende-se cabível a decisão da COJ, que votou pela nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 – CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, conforme art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021.

III - DISPOSITIVO

- 14. Ante o exposto, vota-se pela nulidade do Auto de Infração n.º 010/2021 CF/DFQS e arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), nos termos do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.
- **15.** É o voto.

Providências administrativas: a) juntada da ata assinada; b) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, bem como demais providências pertinentes.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Daniela Janaína P. Miranda

Diretora Administrativa Financeira

Rua: Marechal Deodoro, 1600 | Bairro: Centro | Curitiba/PR | CEP: 80.050-010 | Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.b





 $\label{prop:comparison} \mbox{Documento: } \textbf{VotoAutodeInfracaoNulidade.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/07/2022 10:51.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 07/07/2022 10:51.







Página(s) 62 a 62 cancelada(s) por Marcos Teodoro Scheremeta em: 07/07/2022 18:03 motivo: Foi inserida referência equivocada - onde deveria constar o processo número 18.335.735-2, constou o processo número 18.532.880-5. O documento corrigido - CERTIDÃO - será incluído na sequência..





Página(s) 62 a 62 cancelada(s) por Marcos Teodoro Scheremeta em: 07/07/2022 18:03 motivo: Foi inserida referência equivocada - onde deveria constar o processo número 18.335.735-2, constou o processo número 18.532.880-5. O documento corrigido - CERTIDÃO - será incluído na sequência..







Gabinete do Diretor-Presidente

Processo de protocolo nº 18.335.735-2

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, em especial visando justificar o não atendimento, até a presente data (07 de julho de 2022), de todas as Providências Administrativas determinadas pela Conselheira Relatora Daniela Janaína Pereira Miranda e constantes na alínea "b" do número 15 do item III (fls. 61, mov. 32) do seu Voto, **que**:

- a) O processo foi submetido à deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR na REUNIÃO Nº 20 – EXTRAORDINÁRIA, realizada em data de 15 de junho de 2022;
- b) Os necessários registros encontram-se na ATA DA REUNIÃO Nº 19/2022 ORDINÁRIA do Conselho Diretor/AGEPAR CONVOCAÇÃO nº 19/2022 realizada em 14 de junho de 2022 (fls. 50/51, mov. 29), e na ATA DA REUNIÃO Nº 20/2022 EXTRAORDINÁRIA do Conselho Diretor/AGEPAR CONVOCAÇÃO nº 20/2022 realizada em 15 de junho de 2022 (fls. 52/56, mov. 30);
- c) O processo, apesar de ter sido deliberado no dia 15 de junho de 2022, somente teve sua instrução finalizada pela Conselheira Relatora (Daniela Janaína Pereira Miranda) na data de hoje, 07 de julho de 2022, às 10h51min, conforme comprovam os documentos de fls. 57, mov. 31, e fls. 58/61, mov. 32;
- d) O processo, finalmente, foi enviado a este Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR, na data de hoje (07 de julho de 2022), com o DESPACHO (fls. 57, mov. 31) da Diretora Daniela Janaína Pereira Miranda "Segue para providências cabíveis", conforme registro do sistema eletrônico do eProtocolo "07/07/2022 - 10:52:59".

Em razão do lapso temporal decorrido – 21 (vinte e um) dias – para que fossem adotadas providências administrativas decorrentes e dependentes da finalização da instrução processual, foi lavrada e inserida neste processo (18.335.735-2) a presente **CERTIDÃO**.

Por ser Verdade, Firmo a presente!

Curitiba/PR, 07 de julho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete/DP-AGEPAR





 ${\tt Documento:} \textbf{ Certida odo Lapso Temporal para inicio das Providencias Administrativas_183357352 corrigida.pdf.$

Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 07/07/2022 18:05.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 07/07/2022 18:05.







AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 11/07/2022 11:45

DESPACHO

Tendo o presente processo sido submetido à deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR na REUNIÃO N. 20 - EXTRAORDINÁRIA, realizada em data de 15 de junho de 2022, conforme consta na ATA DA REUNIÃO N. 19/2022 - ORDINÁRIA - do Conselho Diretor/AGEPAR - CONVOCAÇÃO n. 19/2022 - realizada em 14 de junho de 2022 (fls. 50/51, mov. 29), e na ATA DA REUNIÃO N. 20/2022 - EXTRAORDINÁRIA - do Conselho Diretor/AGEPAR - CONVOCAÇÃO n. 20/2022 - realizada em 15 de junho de 2022 (fls. 52/56, mov. 30), nos exatos termos do DISPOSITIVO (número 14 do inciso II - fls. 61, mov. 32) e das Providências Administrativas determinadas pela Conselheira Relatora em seu Voto (fls. 61, mov. 32), e, de ordem do Diretor-Presidente/AGEPAR, **encaminhe-se à Comissão Julgadora - COJ/AGEPAR para conhecimento e providências**.

(datado eletronicamente) (assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) MARCOS TEODORO SCHEREMETA Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_11.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_11.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 11/07/2022 11:45.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 11/07/2022 11:45.







Comissão Julgadora - COJ

DESPACHO Nº: 19/2022

Protocolo nº: 18.335.735-2

Interessado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 10/2021 – CF/DFQS

Data: Datado eletronicamente.

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 10/2021 DFQS em face de Pianovski Transportes e Turismo Ltda (fls. 2/3, mov. 2), dando-lhe como incurso em espécie infracional prevista no âmbito de resoluções normativas editadas por esta Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná.
- **2.** Os autos foram encaminhados à Comissão Julgadora para julgamento, tendo sido declarada, por unanimidade, a nulidade do Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo sancionador (Voto nº 4/2022, mov. 17 e respectivos votos de adesão, mov. 20 e 21).
- **3.** A decisão foi submetida à homologação pelo Conselho Diretor, em sede de Reexame Necessário, conforme preceitua o art. 82, inc. I, da Resolução nº 27/2021, tendo o Conselho Diretor confirmado a nulidade do Auto de Infração.
- **4.** Foi então exarada a certidão de mov. 34 e posteriormente encaminhados os autos a esta Comissão Julgadora "para conhecimento e providências" (mov. 35).
- **5.** Considerando que já foram esgotadas as competências decisórias desta Comissão Julgadora, as providências a serem tomadas no presente caso são as previstas no art. 90 da Resolução n.º 27/2021:
 - **Art. 90.** Não sendo o caso de aplicar sanção ao autuado ou havendo anulação do Auto de Infração, os autos do Processo Administrativo Sancionador serão encaminhados ao Gabinete do Diretor-Presidente para publicação de extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar.
- **6.** Assim, restituem-se os autos ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências constantes do item 5.

(assinado eletronicamente)
Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora
Portaria n.º 24/2022 – AGEPAR





Documento: 192022Protocolon.18.335.7352.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Luciano Ricardo Menegazzo em 19/07/2022 11:38.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: Luciano Ricardo Menegazzo em: 19/07/2022 11:38.







Gabinete do Diretor-Presidente

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Protocolo nº 18.335.735-2 Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR

Autuador: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

CNPJ nº 16.984.997/0001-80

Autuado: Pianovski Trasnportes e Turismo Ltda.

CNPJ nº 19.238.704/0001-25

Ementa: Conduta infracional constatada. Deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros.

Sanção administrativa prevista: multa no valor de 10 (dez) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná).

Fundamentação: Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Art. 7º, inciso VIII.

Enquadramento: Resolução nº 27/2021-AGEPAR, Art. 16, inciso IX.

Decisão da Comissão Julgadora: pela nulidade do Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR e arquivamento do processo (Voto nº 4/2022-COJ/AGEPAR).

Deliberação do Conselho Diretor: pela nulidade do Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR e arquivamento do processo, nos termos da REUNIÃO Nº 20/2022 – EXTRAORDINÁRIA, do Conselho Diretor/AGEPAR, de 15 de junho de 2022.

Curitiba/PR, 19 de julho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) Antenor Demeterco Neto **Diretor-Presidente, em exercício**

Rua: Marechal Deodoro, 1.600 I Bairro: Alto da Rua XV I Curitiba/PR I CEP: 80.045-090 I Fone: 41 3210.4800

www.agepar.pr.gov.br





 ${\tt Documento:} \ \textbf{ExtratoProcessoAdministrativoSancionador_183357352_PianovskiAl102021CFDFQS.pdf}.$

Assinatura Qualificada realizada por: **Antenor Demeterco Neto** em 19/07/2022 17:05.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 19/07/2022 15:16.



no art. 11, II, "a", da Lei 18.573/2015.

no art. 11, II, "a", da Lei 18.573/2015.

de Procedimento Fiscal - NPF nº 085/2017, RESOLVE

Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 29, § 2º da Lei Complementar nº 222, de 05 de maio de 2020, e considerando o disposto no Decreto nº 7696, de 20 de maio de 2021:

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Edson Tadeu de Almeida, RG nº 6.314.556-4/PR, Assistente, para atuar no Gabinete do Diretor-Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021) Antenor Demeterco Neto Diretor-Presidente, em exercício

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Protocolo nº 18.580.705-3 Auto de Infração nº 3/2022-CF/DFQS-AGEPAR

Autuador: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar. CNPJ nº 16.984.997/0001-80

Autuado: BR Travessias Ltda. CNPJ nº 41.305.315/0001-24

Ementa: Conduta infracional constatada. Deixar de prestar à Agepar as informações requisitadas nos prazos e/ou forma determinados ou fornecer informações inverídicas

Sanção administrativa prevista: multa no valor de 103 (cento e três) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná).

Fundamentação: Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Art. 7º,

Enquadramento: Resolução nº 27/2021-AGEPAR, Art. 16, inciso VI.

Decisão da Comissão Julgadora: pela subsistência do Auto de Infração nº 3/2022-CF/DFQS-AGEPAR e aplicação da sanção administrativa de MULTA no valor de 103 (cento e três) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná).

Curitiba/PR, 19 de julho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) Antenor Demeterco Neto Diretor-Presidente, em exercício

75448/2022

Curitiba, 19 de julho de 2022

75445/2022

18.573/2015. 3º. Revogar o ATO nº 002/2020 de 12 de fevereiro de 2020.

Este ATO entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de julho de 2022.

lhe são conferidas pelo art. 49, VI, do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA nº 1.132/2017, em conformidade com o art. 2º da Norma

1º. Designar o Auditor Fiscal: EVANDRO CIRINEU DINIZ, RG nº 5.257.387-4, para as atribuições contidas no art. 2º da Norma de

Procedimento Fiscal – NPF nº 085/2017, que disciplina a concessão de isenção de ICMS prevista no Anexo V, item 172, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 7.871/2017 e de isenção de ITCMD prevista

2º. Designar o Auditor Fiscal: JÚLIO TOMIHIKO MANABE, RG nº 3.174.646-9, para as atribuições contidas no art. 2º da Norma de

Procedimento Fiscal – NPF nº 085/2017, que disciplina a concessão de isenção de ICMS prevista no Anexo V, item 172, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 7.871/2017 e de isenção de ITCMD prevista

3º. Designar o Auditor Fiscal: LINO PROCÓPIO, RG nº 3.312.710-3, para as atribuições contidas no art. 2º da Norma de Procedimento Fiscal - NPF

 n^2 085/2017, que disciplina a concessão de isenção de ICMS prevista no Anexo V, item 172, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto

7.871/2017 e de isenção de ITCMD prevista no art. 11, II, "a", da Lei

Jacarezinho, 19 de julho de 2022

Hideki Hamada Delegado Regional da Receita

75123/2022

Autarquias

AGEPAR

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Protocolo nº 18.335.735-2 Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR

Autuador: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar. CNPJ nº 16.984.997/0001-80

Autuado: Pianovski Trasnportes e Turismo Ltda. CNPJ nº 19.238.704/0001-25

Ementa: Conduta infracional constatada. Deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros.

Sanção administrativa prevista: multa no valor de 10 (dez) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná).

Fundamentação: Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Art. 7º,

Enquadramento: Resolução nº 27/2021-AGEPAR, Art. 16. inciso IX.

Decisão da Comissão Julgadora: pela nulidade do Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR e arquivamento do processo (Voto nº 4/2022-COJ/AGEPAR).

Deliberação do Conselho Diretor: pela nulidade do Auto de Infração nº 10/2021-CF/DFQS-AGEPAR e arquivamento do processo, nos termos da REUNIÃO Nº 20/2022 — EXTRAORDINÁRIA, do Conselho da REUNIÃO № Diretor/AGEPAR, de 15 de junho de 2022.

Curitiba/PR, 19 de julho de 2022.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) Antenor Demeterco Neto

Diretor-Presidente, em exercício

75447/2022

PORTARIA Nº 045/2022-AGEPAR

Designa servidor para atuar Gabinete do Diretor-Presidente

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços

IAPAR

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - Iapar-Emater

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA nº 124/2022 Dispõe sobre a designação de empregados/ servidores públicos para atuarem como Gestor e Fiscais do Contrato de Prestação de Serviços nº 2507/2020, firmado com a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

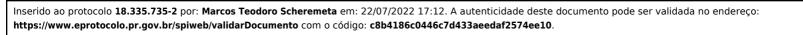
PORTARIA nº 125/2022 Dispõe sobre o afastamento do empregado

público do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, Cid Clay Bazoti Gabarão, RG: 47285062, matrícula 8069, para concorrer ao Pleito Eleitoral de 2022, conforme especifica.

A íntegra da portaria encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

75518/2022











AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE

Protocolo: 18.335.735-2

Assunto: Processo Administrativo Sancionador. Auto de Infração n. 10/2021. Autuado: Pianovski Transportes e Turismo Ltda.

Interessado: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Data: 22/07/2022 17:20

DESPACHO

Em data de 11/07/2022, nos exatos termos do DISPOSITIVO (número 14 do inciso II - fls. 61, mov. 32) e das Providências Administrativas determinadas pela Conselheira Relatora em seu Voto (fls. 61, mov. 32), mediante DESPACHO (fls. 64, mov. 35) deste Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR, o processo foi enviado à COJ/AGEPAR para conhecimento e providências.

Retornou o processo a este Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR com o DESPACHO n. 19/2022-COJ/AGEPAR (fls. 65, mov. 36) "para as providências constantes do item 5", quais sejam: adotar as providências previstas no Art. 90 da Resolução n. 27/20221-AGEPAR (publicação de extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar).

Sendo assim, nos termos do Art. 90 da RESOLUÇÃO n. 27/2021-AGEPAR (do Processo Administrativo Sancionador), bem como do DESPACHO n. 19/2022-COJ/AGEPAR, foi editado (fls. 66, mov. 37) o EXTRATO da decisão do Conselho Diretor/AGEPAR, o qual foi enviado para sua publicação no DOE/PR.

Na data de hoje (22/07/2022) foi incluído no processo (18.335.735-2) o comprovante/print da publicação do EXTRATO no DOE/PR (fls. 67, mov. 38).

Isto posto, nos termos do DESPACHO n. 19/2022-COJ/AGEPAR (fls. 65, mov. 36), **encaminhe-se à Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação - ATII/AGEPAR** para a publicação do extrato e do inteiro teor no sítio eletrônico da AGEPAR.

(datado eletronicamente) (assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021) MARCOS TEODORO SCHEREMETA Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR





 $\label{eq:Documento:DESPACHO_12.pdf} Documento: \textbf{DESPACHO_12.pdf}.$

Assinatura Avançada realizada por: Marcos Teodoro Scheremeta em 22/07/2022 17:20.

Inserido ao protocolo **18.335.735-2** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/07/2022 17:20.

